



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 213-80.2012.6.21.0005(RE)
PROCEDÊNCIA: ALEGRETE – RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO – CONTAS -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: ERASMO GUTERRES SILVA
MARIA DE FÁTIMA MULAZZANI
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E AO DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DA CONTA DO COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. *Parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente ERASMO GUTERRES SILVA e MARIA DE FÁTIMA MULAZZANI, do município de Alegrete/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar (fls. 34-35), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 36-58.

O relatório final, fl. 61, não apontou nenhuma irregularidade na prestação de contas dos candidatos.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela aprovação das contas (fl. 62), uma vez que o parecer técnico não indicou irregularidades na prestação de contas dos candidatos.

Sobreveio sentença (fls.67-68), desaprovando as contas com fundamento no art.51, inc. III, da Resolução nº 23.376/2012 do TSE¹.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 74-80), alegando que inexistiu qualquer ato de omissão e de que é viável a movimentação dos recursos de campanha por meio de conta do Comitê Financeiro Único.

Assim, o candidato juntou à prestação os documentos de fls. 82-165 (prestação de contas do Comitê Financeiro do Partido, nº 246-10.2012.6.21.0005). Dessa forma, pugnou pela aprovação de sua prestação de contas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 177).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Preliminarmente

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 11 de dezembro de 2012 (fl. 70), e o recurso foi interposto no dia 14 de dezembro de 2012 (fl. 73), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97 e art. 56, da Resolução TSE 23.376/2012².

¹Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):
III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

²Art. 56. Da decisão dos Juízes Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II.II - Mérito

A sentença não merece reforma.

Apesar do relatório final (fl. 60) ter informado que não restou caracterizada nenhuma inconsistência na prestação de contas dos candidatos ERASMO GUTERRES SILVA e MARIA DE FÁTIMA CASTRO MULAZZANI, foi solicitado pela magistrada *a quo* que os recorrentes prestassem esclarecimentos pertinentes acerca dos gastos com a utilização de veículos de som para propaganda eleitoral (fl. 63). O candidato a prefeito municipal de Alegrete, ERASMO GUTERRES SILVA, em cumprimento à diligência requerida, esclareceu que centralizou as despesas da campanha na conta do Comitê Financeiro do Partido, bem como especificamente com relação as despesas questionadas, todas elas estariam devidamente registradas na prestação de contas do referido Comitê entregue no Cartório Eleitoral (fl. 64).

Conforme bem analisado pelo Juízo *a quo*, a prática de centralização de gastos de campanha pelo candidato na conta do Comitê Financeiro e omitido na prestação de contas do candidato retira dele a responsabilidade acerca dos gastos de campanha, impedindo a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral.

Sobre este ponto, os Arts. 22 da Lei 9.504/97 e 40 da Resolução TSE 23.376/2012 dispõem:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

II – demonstrativo dos recibos eleitorais;

III – demonstrativo dos recursos arrecadados;

IV – demonstrativo com a descrição das receitas estimadas;

V – demonstrativo de doações efetuadas a candidatos, a comitês financeiros e a partidos políticos;

VI – demonstrativo de receitas e despesas;

VII – demonstrativo de despesas efetuadas;

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que os recorrentes não declararam os gastos realizados com veículo de som, sob a justificativa de terem centralizado suas despesas de campanha na conta do Comitê Financeiro (fls. 71-76). Sendo assim, os candidatos a prefeito e vice de Alegrete/RS descumpriram as regras previstas nos artigos supracitados, uma vez que deveriam ter emitido o respectivo recibo eleitoral, constando o comitê como doador, o que não ocorreu no caso em exame.

Neste sentido, já se manifestaram as Cortes Eleitorais no julgamento de casos análogos:

*Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato a Prefeito. Eleições 2008. Contas desaprovadas. Preliminar. Inconstitucionalidade do art.41§ 3º, da Resolução TSE nº 22.715/08. O citado dispositivo não criou hipótese de inelegibilidade. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade- compreendida no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República, como o pleno gozo dos direitos políticos-, de modo que sua falta leva à ausência de elegibilidade, o que é diferente de inelegibilidade. Rejeitada. Mérito. **Prestação de Contas sem movimentação. Movimentação financeira e contábil da campanha eleitoral feita por meio do Comitê Financeiro. É certo que o Comitê Financeiro pode arrecadar recursos e efetuar despesas para os candidatos, sendo esta, inclusive, sua função legal. Porém, isso pressupõe que o candidato beneficiário emita o respectivo recibo eleitoral, constando o comitê como doador, o que não ocorreu no caso em exame.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade compreende toda a movimentação financeira da campanha, de modo que não há como se aplicar o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas. Recurso a que se nega provimento. (grifo nosso)

(RECURSO ELEITORAL nº 8590, Acórdão de 17/11/2009, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, Data 26/11/2009)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Movimentação de recursos realizada através da conta bancária do comitê impossibilita a fiscalização das fontes de financiamento de campanha e inviabiliza o reconhecimento da legalidade das demonstrações contábeis. Irregularidade insanável.

Impossibilidade de enquadramento de despesas com combustível realizadas por eleitores - sequer devidamente comprovadas - na regra permissiva do art. 24 da Resolução TSE n. 22.715/08.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 161, Acórdão de 12/11/2010, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 200, Data 18/11/2010, Página 3)

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO ELEITO - CARGO DE VEREADOR - CONTAS APRESENTADAS ZERADAS - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DAS CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO POLÍTICO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA DO CANDIDATO - REJEIÇÃO – DESPROVIMENTO.

Dessa forma, a Justiça Eleitoral fica impossibilitada de aferir a real movimentação financeira ocorrida em sua campanha eleitoral, o que logicamente retira a própria razão de ser do procedimento de Prestação de Contas. Com efeito, da análise da documentação apresentada pelo ora recorrente, não é possível precisar todos os recursos que foram arrecadados e gastos por ele, o que inviabilizou a análise financeira de sua campanha.

(RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 1516, Acórdão nº 23856 de 27/07/2009, Relator(a) OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, TRE-SC, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 138, Data 31/07/2009, Página 2)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida em que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Dessa forma, as contas apresentadas pelos candidatos ERASMO GUTERRES SILVA e MARIA DE FÁTIMA MULAZZANI devem ser desaprovadas, em face da impossibilidade de fiscalização das fontes de financiamento de campanha.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso para que seja mantida a desaprovação das contas prestadas pelos candidatos ERASMO GUTERRES SILVA e MARIA DE FÁTIMA MULAZZANI.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\91b3fag6ivliptq9218a_21380_2012_147_130125172539.odt